

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.152, DE 2008

Revoga integralmente a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que instituiu a modalidade de penhora por meio eletrônico.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.152, de 2008, de iniciativa do Deputado Laercio Oliveira, cujo teor objetiva a revogação integral da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, a qual, entre outras providências, instituiu modalidade de penhora de ativos financeiros que se verifica mediante requisição por meio eletrônico à autoridade supervisora do sistema bancário.

Tal proposta legislativa é justificada pelo proponente sob o argumento de que o aludido diploma legal, ao conferir prerrogativa ao juiz para, a requerimento do exequente, determinar a penhora ou indisponibilidade de ativos financeiros por meio eletrônico, impõe excessivo gravame ao executado por aviltar a possibilidade de o mesmo proceder à indicação de bens em quantidade suficiente para a garantia do juízo.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, *caput* e inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa

para para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, a mesma não contraria, em princípio, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna.

É de se verificar, todavia, que a proposta legislativa sob análise não resiste a um crivo rigoroso quanto ao aspecto de juridicidade. Isto porque se busca por seu intermédio a revogação das inovações legislativas incorporadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, sem que se dê tratamento alternativo à matéria nelas versada, o que acarretaria o surgimento de grave lacuna no direito processual civil em vigor, posto que não ocorreria em tal hipótese a repriminção.

De outra parte, detecta-se óbices pertinentes à técnica legislativa empregada no projeto de lei em tela, visto que, além da ausência indevida em seu texto de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, a modificação legislativa desejada se volta equivocadamente

para a revogação do texto de uma lei que se limitou a alterar e revogar dispositivos do Código de Processo Civil quando deveria ter como alvo a revogação destes últimos ou ainda a alteração da nova redação que lhes fora conferida.

Quanto ao mérito, assinala-se que a medida proposta no projeto de lei sob exame (revogação integral da lei nele referida) não se afigura judiciosa pelos motivos já expostos no tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Releva notar, entretanto, que a abolição da modalidade de penhora ou indisponibilidade de bens *on-line* prevista no ordenamento processual civil vigente se revela adequada, uma vez que tal mecanismo, contra o qual se volta o autor da proposição sob exame na justificação respectiva, já vem sendo alvo de críticas pelos operadores do direito, visto que a sua utilização, que ocorre de forma indiscriminada, avilta a possibilidade de o executado oferecer outros bens para a garantia do juízo, além de permitir que se torne frequente a situação em que o bloqueio é realizado em diversas contas bancárias do executado, independentemente de o somatório das quantias penhoradas ou tornadas indisponíveis ser superior ao valor indicado na ordem judicial, cujo limite máximo é aquele indicado na execução (art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil), o que implica, em última análise, verdadeiro excesso de execução.

Assim, vale propor nesta oportunidade a revogação integral do art. 655-A do Código de Processo Civil mediante a oferta de substitutivo à matéria em tela.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.152, de 2008, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.152, DE 2008

Revoga o art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para abolir a possibilidade de o juiz ordenar penhora ou indisponibilidade de depósito ou aplicação financeira mediante requisição por meio eletrônico à autoridade supervisora do sistema bancário.

Art. 2º Fica revogado o art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator